Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0042599-58.2018.8.27.2729/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0042599-58.2018.8.27.2729/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: IDELVAN REIS E SILVA (RÉU)

ADVOGADO (A): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES (OAB TO00413A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 A autoria e as materialidades dos roubos restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que o acusado praticou os crimes ora em comento.
- 2 A autoria e a materialidade dos crimes estão evidenciadas por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrências, Termo de Declaração e Reconhecimento Fotográfico, Relatório Conclusivo das Investigações, Laudo Pericial Patrimônio, todos colacionados no Inquérito Policial originário, assim como pelas provas orais produzidas em juízo.
- 5 Nesse tipo de crime, usualmente cometido na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância, mormente quando encontra ressonância com outros elementos probatório nos autos. Precedente.
- 6 Recurso conhecido e improvido.

## V 0 T 0

Conforme já relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINA interposto por IDELVAN REIS DA SILVA contra sentença1 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO, que o condenou à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do CP.

- O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento.
- O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra o acusado Idelvan Reis da Silva, imputando-lhe a prática de cinco delitos de roubo majorado.

Após regular instrução processual, na sentença, ora recorrida, o MM Juiz entendeu por bem julgar parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado pelos dois primeiros delitos imputados na inicial (vítimas Eremildo Gonçalves de Azevedo e Celberg Santos de Araújo).

Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, afirmando, nas razões3 recursais, a inexistência de provas seguras para sua condenação pelos delitos de roubo reconhecidos na sentença, requerendo o provimento do recurso para absolvê-lo.

Salienta que a condenação se fundamenta em provas não convincentes e contraditórias.

Assim sendo passo a análise do apelo.

Argumenta a defesa a inexistência de provas seguras para condenação do acusado pelos dois primeiros delitos de roubo imputados na inicial (vítimas Eremildo e Celberg), requerendo a sua absolvição.

Tais alegações não devem prosperar.

Isto porque, a autoria e as materialidades dos roubos restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que o acusado praticou os crimes ora em comento.

A autoria e a materialidade dos crimes estão evidenciadas por meio do Auto de Prisão em Flagrante nº 4341/2018 (evento 1, P\_FLAGRANTE1), Boletim de Ocorrências (evento 1), Termo de Declaração e Reconhecimento Fotográfico (evento 1, P\_FLAGRANTE4), Relatório Conclusivo das Investigações (evento 25, REL\_FINAL\_IPL1), Laudo Pericial "Patrimônio" (evento 31, LAUDO/1), todos colacionados no Inquérito Policial originário, assim como pelas provas orais produzidas em juízo.

A vítima Eremildo Gonçalves de Azevedo, ao ser ouvida em juízo, relatou que:

"(...) no dia 20/03/2018 por volta das 22h da noite, retornava da casa do seu cunhado e quando passava em frente ao Rancho Diamante, dois rapazes utilizando capacete em um moto 150 na cor vermelha o abordaram, que o que estava na garupa o abordou com uma arma de fogo mandando entregar a moto. Contou a vítima que ainda tentou conversar com os assaltantes para que não levassem a moto, mas acabou entregando. Que toda a ação durou em média uns 5 (cinco) minutos. Disse que reconheceu a voz do rapaz que estava na garupa da moto, o que lhe apontou a arma, que o conhece por "gagau" por ser morador da região há muito tempo e que logo após começou a surgir boatos de que ele já havia roubado outra pessoa. Que o acusado andava no mercado da região, e que já chegou a ouvir o acusado conversando com outras pessoas. Reconheceu o réu em audiência como o homem que colocou a arma no depoente. Que no momento em que o acusado abordou e eles conversaram, o depoente reconheceu a voz e só sabia o apelido do réu por "gagau". Relatou que não conseguiu recuperar sua motocicleta que na época custava em torno de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Informou que não fez reconhecimento quando se dirigiu até a delegacia para realizar o boletim de ocorrência. (...)."

A vítima Celberg Santos de Araújo, ao ser ouvida em juízo, relatou que: "(...) no dia 25/07/2018 voltava do supermercado com sua esposa e sua filha por volta das 22h e foi abordado por uma moto, que estava Idelvan e outra pessoa que não soube informar quem era. Que eles ameaçaram matar sua família caso ele não entregasse a moto, que sua esposa desceu com a filha da moto e saíram andando, que logo em seguida ele entregou a moto e saiu andando também, conforme foi mandado pelos assaltantes. Contou que apenas um dos assaltantes estava usando capacete no momento, não sabendo identificar qual dos dois, pois no momento da abordagem estava escuro, que o farol da moto estava desligado, que só percebeu a presença deles quando a arma/simulacro foi apontada para ele, sendo este que apontou a arma o que estava sem capacete. Durante a audiência, foi mostrada a imagem do acusado Idelvan, e a vítima o reconheceu como sendo quem o abordou com arma/simulacro. Informou que na delegacia também fez o reconhecimento do mesmo homem. Contou que toda a ação durou em média uns 10 (dez) minutos. Que o valor da motocicleta quando comprou custava R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e que não conseguiu recuperá-la, que somente viu uma foto onde restava apenas o quadro a placa da moto. Contou que a moto era do seu primo, que estava emprestada a ele e que por consequência desse roubo,

teve que financiar uma moto nova por três anos no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) ficando com esse prejuízo.

Vale lembrar que, nesse tipo de crime, usualmente cometido na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância, mormente quando encontra ressonância com outros elementos probatório nos autos:

"APELACÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO -IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA — PRELIMINAR — MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ART. 610 DO CPP - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - INOCORRÊNCIA - ATUAÇÃO COMO"CUSTUS LEGIS"- AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - DETRAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA NO JUÍZO DE EXECUÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DAS VÍTIMAS — RELEVÂNCIA — DEPOIMENTOS DOS MILICIANOS — VALIDADE — APREENSÃO DA RES FURTIVA EM PODER DO AGENTE — INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA — DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL E DECOTE DA MAJORANTE -INVIABILIDADE — ISENCÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS — PLEITO PREJUDICADO — RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, REJEITADAS AS PRELIMINARES. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, por meio dos depoimentos das vítimas e dos policiais presentes na prisão em flagrante, inviável a absolvição. Nos crimes patrimoniais, usualmente cometidos às escondidas, a palavra da vítima assume especial importância, mormente quando encontra ressonância em outros elementos probatórios dos autos. Encontra-se pacificado na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o testemunho policial é dotado de plena eficácia, máxime se proferido em consonância com as demais provas coletadas nos autos. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.17.042679-5/001, Relator (a): Des.(a) Márcia Milanez , 6º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/07/2018, publicação da súmula em 13/07/2018)."

Como bem salientou o magistrado da instância singela: "(...) Ao longo do processo, não surgiram incertezas quanto à autoria do roubo perpetrado contra a vítima Eremildo. O que foi narrado pelo ofendido descreve um cenário no qual ele foi abordado por dois indivíduos em uma motocicleta, e o mesmo afirmou reconhecer a voz do réu, e que o identificou pelo fato de o acusado residir na mesma região que o depoente há muito tempo, sendo conhecido pelo apelido" Gagau "(...) A vítima afirmou ter tentado dialogar com os assaltantes para dissuadi-los de roubar sua moto. Portanto, é razoável inferir que o incidente não ocorreu em questão de segundos, e devido ao conhecimento prévio da vítima sobre o acusado, ela teria tido tempo suficiente para reconhecê-lo durante o roubo (...) Além disso, na audiência, a vítima identificou o réu Idelvan como o indivíduo que a abordou de forma ameaçadora, portando uma arma que, mais tarde ficou comprovado que se tratava de um simulacro. (...) O argumento defensivo está frágil diante das demais evidências que se mostram consistentes. A vítima, em fase inquisitorial, declarou que Idelvan foi o autor do roubo de sua motocicleta, ratificando suas declarações com veemência em juízo. No decorrer do seu depoimento judicial, a vítima narrou o modus operandi do réu Idelvan, reforçando ainda seu reconhecimento do réu durante a audiência. (...)."

Sendo assim, não prosperam as alegações do recorrente acerca de ausência de provas sobre a autoria delitiva.

De rigor, a manutenção de sua condenação.

Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentença condenatória prolatada na instância singela.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA,

Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1128236v4 e do código CRC 8bc143e9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 20/8/2024, às 16:48:20

1. E-PROC — SENT1 — evento 604 — Autos nº 0042599—58.2018.827.2729. 2. E-PROC — DENÚNCIA1 — evento 1— Autos nº 0042599—58.2018.827.2729. 3. E-PROC — RAZAPELA1 — evento 10.

0042599-58.2018.8.27.2729 1128236 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0042599-58.2018.8.27.2729/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0042599-58.2018.8.27.2729/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: IDELVAN REIS E SILVA (RÉU)

ADVOGADO (A): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES (OAB TO00413A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 A autoria e as materialidades dos roubos restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que o acusado praticou os crimes ora em comento.
- 2 A autoria e a materialidade dos crimes estão evidenciadas por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrências, Termo de Declaração e Reconhecimento Fotográfico, Relatório Conclusivo das Investigações, Laudo Pericial Patrimônio, todos colacionados no Inquérito Policial originário, assim como pelas provas orais produzidas em juízo.
- 5 Nesse tipo de crime, usualmente cometido na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância, mormente quando encontra ressonância com outros elementos probatório nos autos. Precedente.
  - 6 Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentença condenatória prolatada na instância singela, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 20 de agosto de 2024.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1128237v4 e do código CRC c331763c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 20/8/2024, às 17:50:43

0042599-58.2018.8.27.2729 1128237 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0042599-58.2018.8.27.2729/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0042599-58.2018.8.27.2729/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: IDELVAN REIS E SILVA (RÉU)

ADVOGADO (A): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES (OAB TO00413A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

**RELATÓRIO** 

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por IDELVAN REIS DA SILVA contra sentençal proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO, que o condenou à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do CP.

A acusação imputou nestes autos, em desfavor do apelante, a prática de cinco delitos de roubo, assim descritos na exordial acusatória: "(...) FATO 1 — ROUBOS PRATICADOS POR IDELVAN REIS 1ª VÍTIMA — Noticiam os autos do Inquérito Policial que , no dia 20 de março de 2018, no período noturno, nas proximidades do Rancho Diamante, região norte, nesta capital, o denunciado IDELVAN REIS E SILVA, vulgo "Gagau", agindo em conjunto e unidade de desígnios com um indivíduo ainda não identificado, mediante grave ameaça exercida com o emprego de 1 (um) simulacro de arma de fogo, subtraíram para si: 1 (um) veículo automotor, tipo motocicleta, marca Honda, modelo CG 150 FAN, placa OYB 4138, pertencente à vítima EREMILDO GONÇALVES DE AZEVEDO (cf. BO 12977/2018). 2ª VÍTIMA - Consta dos Autos que, no dia 25 de julho de 2018, por volta das 22h40min, nas proximidades do Rancho Diamante, região norte, nesta capital, o denunciado IDELVAN REIS E SILVA, vulgo "Gagau", agindo em conjunto e unidade de desígnios com um indivíduo ainda não identificado, mediante grave ameaça exercida com o emprego de 1 (um) simulacro de arma de fogo, subtraíram para si: 1 (um) veículo automotor, tipo motocicleta, marca Honda, modelo CG 150 FAN, placa QKA 8781 , pertencente à vítima CELBERGE SANTOS DE ARAÚJO (cf. BO 30142/2018). 3º VÍTIMA — Dando continuidade ao plano criminoso , no dia 1º de agosto de 2018, por volta das 20h00min, na Quadra 409 Norte, alameda 29, nesta cidade, o denunciado IDELVAN REIS E SILVA, vulgo "Gagau", agindo em conjunto e unidade de desígnios com um indivíduo ainda não identificado, valendo-se das mesmas condições e idêntico modo de execução mediante grave ameaça exercida com o emprego de 1 (um) simulacro de arma de fogo, subtraíram, em proveito comum, 1 (uma) motocicleta Honda, CG 160 FAN, placa QKE 4128, pertencente à vítima EDIMAR SANTOS SILVA (cf. BO 31656/2018). 4ª VÍTIMA — Na sequência, isto é, no dia 20 de agosto de 2018, por volta das 21h30min, na Quadra 409 Norte, alameda 3, nesta cidade, o denunciado IDELVAN REIS E SILVA, vulgo "Gagau", agindo em conjunto e unidade de desígnios com um indivíduo ainda não identificado, valendo-se das mesmas condições e idêntico modo de execução, mediante grave ameaça exercida com o emprego de 1 (um) simulacro de arma de fogo, subtraíram para si: 1 (um) veículo automotor, tipo motocicleta, marca Honda, modelo CG 160 FAN, placa QKF 9283, cor vermelha, pertencente à

vítima REGIANE DOS SANTOS SILVA (cf. BO 35865/2018). 5ª VÍTIMA - Por fim, no dia 12 de setembro de 2018, por volta das 21h00min, próximo ao Bairro Água Fria, região norte, nesta cidade, o denunciado IDELVAN REIS E SILVA, vulgo "Gagau", agindo em conjunto e unidade de desígnios com um indivíduo ainda não identificado, valendo-se das mesmas condições e idêntico modo de execução, mediante grave ameaça exercida com o emprego de 1 (um) simulacro de arma de fogo, tipo revólver , subtraíram para si: 1 (um) veículo automotor, tipo motocicleta, marca Honda, modelo CG TITAN, placa OYC 5057, de propriedade do casal JOSÉ RICARDO CONCEIÇÃO DA SILVA e ANA MARIA DA SILVA SOUZA (cf. BO 41522/2018). FATO 2 - RECEPTAÇÃO PRATICADA POR KAIO VINÍCIUS GRACILIANO DE CAMPOS Após os roubos acima mencionados, em data e local indeterminados, nesta cidade e comarca, o denunciado KAIO VINÍCIUS GRACILIANO DE CAMPOS adquiriu ou recebeu do incursado IDELVAN REIS e SILVA, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja: 1 (um) veículo automotor, tipo motocicleta, adulterada com o motor roubado de outra motocicleta (cf. Auto de Exibição de Apreensão de fls. 9-11, P FLAGRANTE 2, evento 1). FATO 3 - RECEPTAÇÃO PRATICADA POR EMANUEL RAUL DOS SANTOS Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias acima mencionadas, em data e local indeterminados, nesta cidade e comarca, o denunciado EMANUEL RAUL DOS SANTOS adquiriu ou recebeu do incursado IDELVAN REIS E SILVA, coisas que sabia ser produtos de crimes, quais sejam: várias peças de motocicletas roubadas, (cf. auto de exibição de apreensão de fls. 9-11, P FLAGRANTE 2, evento 1). Consta dos autos que, entre os meses de março a setembro do corrente ano, isto é, nos dias 20 de março de 2018, 25 de julho de 2018, 1º de agosto de 2018, 20 de agosto de 2018 e 12 de setembro de 2018, na Região Norte, nesta capital, em locais e horários diversos acima especificados, o denunciado IDELVAN REIS E SILVA, vulgo "Gagau", agindo em conjunto e unidade de desígnios com um homem ainda não identificado, na condução de uma motocicleta, mediante violência e grave ameaça com o emprego de um simulacro de arma de fogo, roubaram as motocicletas das vítimas CELBERG SANTOS DE ARAÚJO, EREMILDO GONÇALVES DE AZEVEDO, ANA MARIA DA SILVA SOUSA, EDIMAR SANTOS SILVA e REGIANE DOS SANTOS DA SILVA. O modus operandi, funcionava da seguinte forma: o denunciado IDELVAN REIS E SILVA, vulgo "Gagau", portava uma arma de fogo de brinquedo e dirigia uma motocicleta pelas vias públicas carregando consigo, o seu comparsa na garupa. Ato seguinte, emparedavam a motocicleta junto às motocicletas das vítimas e, com uma arma de fogo apontada em direção a elas, anunciavam o assalto e subtraíam as motocicletas das vítimas, deixando—as a pé. Posteriormente aos roubos, o denunciado IDELVAN REIS E SILVA, vulgo "Gagau", vendeu algumas motocicletas e peças para os receptadores KAIO VINÍCIUS GRACILIANO DE CAMPOS e EMANUEL RAUL DOS SANTOS, que os adquiriu e recebeu com plena ciência de sua origem criminosa, para, supostamente, revendê-las e/ou desmanchá-las. Na casa do denunciado KAIO VINICIUS GRACILIANO DE CAMPOS foi encontrada 1 (uma) motocicleta adulterada com o motor roubado de outra motocicleta e na residência do denunciado EMANUEL RAUL DOS SANTOS foram apreendidas várias peças de motocicletas roubadas. Devido ao desmanche das motocicletas, a perícia técnica conseguiu identificar apenas os quadros das motocicletas de placas QKE 4128 e QKF 9283, pertencentes às vítimas EDIMAR SANTOS SILVA e REGIANE DOS SANTOS SILVA, respectivamente, conforme Laudos Periciais de Identificação Veicular juntados aos autos (evento 40). A motocicleta da vítima ANA MARIA DA SILVA SOUSA (placa OYC 5057) foi apreendida intacta e devidamente restituída (termo de restituição de fl. 1, evento 22). O Laudo Pericial de Exame em Objeto concluiu que a arma utilizada nos roubos pelo

denunciado IDELVAN REIS E SILVA, vulgo "Gagau" e seu comparsa era um simulacro de arma de fogo que, se utilizado em ação criminosa é apto a intimidar as vítimas pela aparência (LAUDO/2 — evento 36). Perante os policiais militares, o denunciado IDELVAN REIS E SILVA, vulgo "Gagau", confessou a prática dos roubos e apontou os denunciados KAIO VINÍCIUS GRACILIANO DE CAMPOS e EMANUEL RAUL DOS SANTOS como receptadores, bem como levou os policiais aos endereços destes e ao local onde estavam escondidas as motocicletas das vítimas REGIANE DOS SANTOS E DE EDIMAR SANTOS SILVA. As vítimas compareceram à Delegacia de Polícia e reconheceram o denunciado IDELVAN REIS E SILVA, vulgo "Gagau", como sendo um dos autores dos roubos.

Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, afirmando, nas razões2 recursais, a inexistência de provas seguras para sua condenação pelos delitos de roubo reconhecidos na sentença, requerendo o provimento do recurso para absolvê-lo.

Salienta que a condenação se fundamenta em provas não convincentes e contraditórias.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões3, requerendo o improvimento do apelo.

Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer4, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto pelo acusado.

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1128235v5 e do código CRC 89ea5807. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 5/8/2024, às 14:59:8

1. E-PROC - SENT1 - evento 604 - Autos nº 0042599-58.2018.827.2729. 2. E-PROC - RAZAPELA1 - evento 10. 3. E-PROC - CONTRAZ1- evento 13. 4. E-PROC - PARECEMP1 - evento 16.

0042599-58.2018.8.27.2729 1128235 .V5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/08/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0042599-58.2018.8.27.2729/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

APELANTE: IDELVAN REIS E SILVA (RÉU)

ADVOGADO (A): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES (OAB TO00413A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO E, NEGO-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MANTER INCÓLUME A SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA NA INSTÂNCIA SINGELA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Juíza

EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATARIO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL

**CURY** 

Secretária